S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DRAPMA - Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa

Circular N.º 1/DRAPMA/2017

Destinatários: A todos os serviços da administração direta e indireta da Administração Pública Regional

ASSUNTO: Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira (SIADAP-RAM)/Questões práticas

Na senda da alteração então operada ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro, foi elaborada a Circular n.º 1/DRAPMA/2016, de 4 de janeiro, a qual teve, pois, como propósito destacar as principais alterações introduzidas ao quadro legal relativo à matéria em causa, pelo referido diploma.

Chegados à transição de regimes que ora se efetiva, muitas dúvidas têm sido suscitadas pelos serviços da administração pública regional, designadamente no que concerne ao modo como deverá ser concretizada a aludida transição, tendo presente, por um lado, a avaliação do biénio 2015/2016 e, por outro lado, a preparação do ciclo avaliativo que se segue.

Ora, tendo por base estas premissas, a presente Circular, em complemento da supra citada Circular n.º 1/DRAPMA/2016, visa proceder ao esclarecimento, tão cabal quanto se afigure possível, de dúvidas pertinentes que se colocam aquando da aplicação do regime jurídico ora em análise, tendo como desiderato final a uniformização de procedimentos nos serviços da administração pública regional.

Nesta conformidade, encarrega-me Sua Excelência, o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, de divulgar o seguinte:

1. AVALIAÇÃO DO BIÉNIO 2015/2016 – APLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/2009/M, DE 21 DE AGOSTO, NA VERSÃO ORIGINAL

Ponto prévio

Primeiramente, importa referir que, por força do n.º 1 do artigo 3.º do supra citado Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro, as alterações introduzidas por este diploma ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, apenas se aplicam aos desempenhos e ciclo avaliativo que se iniciam a partir do corrente ano de 2017.

Assim, a avaliação que seja atribuída em 2017, relativa aos desempenhos do biénio 2015/2016, deverá obedecer à versão originária do citado Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, daqui decorrendo, designadamente, que o requisito de tempo mínimo de **contacto funcional ainda é, para a avaliação a atribuir em 2017, o de seis meses**, como referem, sobretudo, os n.ºs 2 e 5 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M. Assim, só à avaliação a atribuir a partir do ano corrente, aos próximos ciclos avaliativos, é que será exigido o requisito temporal mínimo de 1 ano de contacto funcional.

Passemos, pois, à explanação de algumas dúvidas suscitadas, para as quais deixamos o entendimento perfilhado por esta Secretaria Regional.

1.1. SIADAP-RAM 2

A) Avaliação do desempenho dos dirigentes superiores e dirigentes máximos

Tal como foi aflorado na supra mencionada **Circular n.º 1/DRAPMA/2016, de 4 de janeiro**, uma das principais alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro, no que concerne à avaliação do desempenho dos dirigentes superiores e dirigentes máximos, foi a adoção do quadro de avaliação e responsabilização (QUAR) na avaliação dos serviços, o qual corresponde, *grosso modo*, à anteriormente designada "Estrutura do SIADAP-RAM 1".

Com efeito, das alterações operadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, não decorre uma alteração substancial relativamente à avaliação dos dirigentes em apreço, verificando-se, na verdade, uma continuidade na prática já instituída.

Assim, conforme foi supra referido, aplicando-se, ainda, para a avaliação do biénio 2015/2016, a redação originária do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, **cumpre relembrar que, neste âmbito, são avaliados:**

- Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau dos serviços ou legalmente equiparados;
- Titulares de cargos de direção superior do 2.º grau ou legalmente equiparados;
- Vice-presidentes ou vogais de órgão de direção colegial, desde que não estejam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público, conforme refere o n.º 4 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M;
- Dirigentes máximos dos serviços que dependam diretamente do membro do Governo Regional, seja qual for o nível e grau do respetivo cargo.

Nesta conformidade, deverá atender-se ao plasmado nos artigos 26.º a 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M.

B) Avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios

Contrariamente ao referido na alínea anterior, no tocante à avaliação dos dirigentes intermédios verifica-se uma alteração substancial no regime jurídico, no entanto, como acima foi mencionado, o biénio de 2015/2016 deverá, ainda, ser avaliado de acordo com a versão inicial do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, pelo que abaixo enunciamos as questões mais colocadas a esta Direção Regional.

Questão 1: Tendo em conta o regime transitório vertido no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro, deverão os desempenhos dos dirigentes de nível intermédio ser objeto de avaliação no início do ano de 2017,

ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º e nos artigos 32.º a 37.º deste diploma, na sua redação originária?

Resposta: Sim, conforme foi supra referido, a avaliação a atribuir em 2017, ao desempenho do biénio 2015/2016, obedece à versão originária do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, pelo que o regime de avaliação dos dirigentes intermédios é ainda igual ao que se aplicou em anos anteriores. Assim, a avaliação que será atribuída em 2017 abarcará o exercício de funções dirigentes no biénio de 2015/2016, obedecendo, ainda, ao disposto nos artigos 32.º a 37.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, na sua redação inicial.

Questão 2: Deverá utilizar-se o modelo de ficha a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 1633/2007, de 31 de dezembro, para efeitos da avaliação a atribuir em 2017, relativa ao biénio 2015/2016, no âmbito da avaliação a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, na sua versão inicial?

Resposta: Sim, deverá atender-se às fichas que foram preenchidas ao abrigo da versão inicial do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, ao abrigo do qual se utilizam os modelos de ficha aprovados pela Portaria n.º 1633/2007, de 13 de dezembro, tal como decorre do artigo 78.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M.

Questão 3: A avaliação atribuída no início do ano de 2017, relativa ao exercício de funções dirigentes no biénio de 2015/2016, ainda releva na carreira de origem dos dirigentes?

Resposta: Sim, atendendo a que ainda estaremos a aplicar a versão originária do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, a avaliação que for atribuída em 2017, relativa ao período que abarca o biénio 2015/2016, ainda se reflete na carreira de origem dos dirigentes, relativamente a esse período, nos termos da redação originária do n.º 4 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M.

Questão 4: Em 2017, em que subsistema de SIADAP-RAM deverá ser avaliado um titular de cargo direção intermédia que exerceu, em 2015, as respetivas funções durante 6 meses, seguindo-se o exercício de funções inerentes à carreira de técnico superior pelo período de 1 ano, sendo que, posteriormente, perfez 5 meses no exercício de funções em cargo de direção intermédia?

Resposta: Relativamente ao ciclo de avaliação de desempenho relativo ao biénio 2015/2016, este dirigente deverá ser avaliado no âmbito do SIADAP-RAM 3 porquanto se verificou uma mudança de subsistema de SIADAP-RAM aplicável (do SIADAP-RAM 2 para SIADAP-RAM 3 e depois, de novo, para SIADAP-RAM 2) sendo que, na última mudança ocorrida, no cargo em que atualmente se encontra, não completou 6 meses de exercício de funções como dirigente, como exige a versão originária do n.º 4 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, ainda aplicável por força do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M.

Se, ao invés do caso exemplificado, ocorresse a mudança de funções e do consequente subsistema de SIADAP-RAM aplicável, completando-se seis meses no exercício do cargo de direção intermédia, a avaliação do desempenho inserido no biénio de 2015/2016, seria atribuída, em 2017, no âmbito do SIADAP-RAM 2, de acordo com a redação originária do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M.

Questão 5: Os trabalhadores que se encontrem inseridos em carreira ou categoria cujo conteúdo funcional englobe funções de direção ou equiparadas podem ser avaliados no âmbito do SIADAP-RAM 2?

Resposta: Sim, podem, desde que os parâmetros de avaliação tenham sido contratualizados utilizando o modelo de ficha destinada aos dirigentes intermédios e se encontrem, efetivamente, a exercer funções de direção ou equiparadas (chefia, coordenação) e as mesmas sejam inerentes ao conteúdo funcional da carreira ou categoria em que se encontrem integrados, serão avaliados no âmbito do SIADAP-RAM 2, relativamente ao desempenho do biénio de 2015/2016, como decorre da alínea d) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, na sua versão originária.

1.2. SIADAP-RAM 3

Questão 1: Qual o avaliador competente para a realização da avaliação quando, no período em avaliação (biénio 2015/2016) se tenha verificado sucessão de avaliadores?

Resposta: Face ao previsto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, dado que a lei fixa como requisitos essenciais da avaliação a posse, por parte do avaliado, de vínculo de emprego público com, pelo menos, seis meses e o correspondente serviço efetivo, devendo este ser prestado em contacto funcional com o respetivo avaliador, considera-se que, uma vez verificados esses requisitos, o desempenho do trabalhador deve ser objeto de avaliação, sendo competente para a realizar, caso haja sucessão de avaliadores, aquele que tenha tido maior período de contacto funcional com o avaliado, em regra e na fase atual, por um período mínimo de seis meses, devendo este recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação.

Cumpre referir que este é o entendimento perfilhado pela Direção-Geral de Administração e Emprego Público (DGAEP).

Não obstante, caso o trabalhador possua relação jurídica de emprego público com a duração do período mínimo de contacto funcional exigível (seis meses) mas não detenha o contacto direto com o avaliador por esse período mínimo, caberá ao Conselho Coordenador da Avaliação verificar se se reúnem as condições que permitam a realização da dita avaliação, autorizando que a mesma se faça, com as devidas adaptações dos respetivos parâmetros (cfr. n.º 3 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M).

Questão 2: Em caso de mudança de serviço, qual o avaliador competente?

Resposta: Na senda da resposta dada à questão anterior, uma vez verificados os requisitos plasmados no artigo 39.º, o desempenho do trabalhador deve ser objeto de avaliação, sendo competente para a realizar o avaliador que tenha tido maior período de contacto funcional com o avaliado, em regra por um período mínimo de

seis meses, o qual deve recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação.

Questão 3: Qual o avaliador competente para proceder à avaliação de um trabalhador que esteve em mobilidade desde o início do ano de 2015 e regressou ao respetivo serviço em junho de 2016?

Resposta: Neste caso, deverá aplicar-se o mesmo entendimento acima referido, quanto às questões 1 e 2, devendo o trabalhador ser avaliado pelo serviço onde esteve em mobilidade.

Importa aqui chamar à colação o disposto no artigo 100.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a qual foi aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, cuja última alteração foi conferida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Questão 4: Em janeiro de 2017, quais as regras que deverão atender-se para proceder à aferição dos pontos, para efeitos do acréscimo de dias de férias, prevista no n.º 8 do artigo 36.º, aplicável *ex vi* n.º 7 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M?

Resposta: Às menções de avaliação atribuídas aos desempenhos de 2015/2016, ainda serão aplicáveis as regras contidas no n.º 8 do artigo 36.º, aplicável por remissão do n.º 7 do artigo 49.º do citado diploma, na sua redação inicial, tal como refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M.

Assim, tomando como exemplo um trabalhador que obteve as seguintes menções:

Na avaliação do ano de 2012 - *Desempenho Relevante;*

Na avaliação referente ao biénio de 2013/2014 - *Desempenho Relevante;*

Na avaliação referente ao biénio de 2015/2016 - *Desempenho Excelente.*

Neste caso, o trabalhador contabiliza 7 pontos em 2017, (2+2+3) por aplicação do n.º 8 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, aplicável por remissão do n.º 7 do artigo 49.º do mesmo diploma, na sua redação inicial, não obtendo os pontos necessários para efeitos de acréscimo de dias de férias.

2. AVALIAÇÃO DOS DESEMPENHOS E CICLO AVALIATIVO A PARTIR DO ANO DE 2017 – APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONFERIDAS PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 12/2015/M, DE 21 DE DEZEMBRO

2.1. SIADAP-RAM 2

A) Avaliação do desempenho dos dirigentes superiores e dirigentes máximos dos serviços

Tal como foi supra mencionado e havia já sido aflorado na referida **Circular n.º 1/DRAPMA/2016, de 4 de janeiro**, uma das principais alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro, no que concerne à avaliação do desempenho dos dirigentes superiores e dirigentes máximos, foi a adoção do quadro de avaliação e responsabilização (QUAR) na avaliação dos serviços, o qual corresponde, *grosso modo*, à anteriormente designada "Estrutura do SIADAP-RAM 1".

Com efeito, desta alteração legal não decorre uma alteração substancial relativamente à avaliação dos dirigentes em apreço, verificando-se uma continuidade na prática já instituída, salvo a revogação, em consonância com o regime nacional, das disposições relativas ao reconhecimento de mérito e seus efeitos. Importa aqui fazer alusão à monitorização intercalar, anualmente efetuada nos termos do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, na sua nova redação, a qual fundamentará a apreciação global no final da respetiva comissão de serviço, podendo fundamentar a sua cessação, como dispõe o artigo 28.º do mesmo diploma.

Assim, cumpre relembrar que, neste âmbito, são avaliados:

- Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau dos serviços ou legalmente equiparados;
- Titulares de cargos de direção superior do 2.º grau ou legalmente equiparados;

- Vice-presidentes ou vogais de órgão de direção colegial, desde que não estejam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público, conforme refere o n.º 4 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M.
- Dirigentes máximos dos serviços que dependam diretamente do membro do Governo Regional, seja qual for o nível e grau do respetivo cargo.

Nesta conformidade, deverá atender-se ao plasmado nos artigos 26.º a 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M.

B) Avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios

Contrariamente ao referido na alínea anterior, tal como foi acima mencionado, no tocante à avaliação dos dirigentes intermédios verifica-se uma alteração substancial no quadro legal até então em vigor, daí advindo dificuldades na aplicação prática do regime respetivo.

Com efeito, no que concerne à avaliação dos dirigentes intermédios, estabelecem os n.os 1 a 3 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, que a avaliação global do desempenho dos dirigentes superiores e intermédios é feita no termo das respetivas comissões de serviço ou no fim do prazo para que foram nomeados sendo, no entanto, objeto de monitorização intercalar, cujo período corresponde ao ano civil.

De seguida, seguem as questões que se nos afiguram de maior acuidade.

Questão 1: Face à alteração jurídica verificada no âmbito do SIADAP-RAM 2, relativamente à próxima avaliação, qual o período a considerar?

Resposta: O período a considerar para a avaliação global será, em aplicação do SIADAP-RAM 2, no regime introduzido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, o da comissão de serviço que se encontra em curso, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, que se conjuga, designadamente, com os artigos 31º a 33.º e 34.º a 37.º deste diploma.

Questão 2: Tendo em conta as alterações legais verificadas no âmbito do SIADAP-RAM 2, qual o procedimento a adotar no que concerne à avaliação dos dirigentes intermédios, no início do ano de 2017?

Resposta: No início deste ano, deverão ser fixados os objetivos e as competências, bem como os indicadores de desempenho aplicáveis à avaliação dos resultados para o período da comissão de serviço em curso, ao abrigo do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, na redação atual, para efeitos da avaliação a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º deste diploma, de acordo com a referida alteração introduzida ao seu regime.

Questão 3: Deverá utilizar-se o modelo de ficha a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 359/2013, de 13 de dezembro, para efeitos de contratualização dos objetivos e competências a avaliar durante a respetiva comissão de serviço, a partir de 2017?

Resposta: Sim, para as avaliações dos desempenhos e ciclos avaliativos de 2017 em diante, no âmbito das comissões de serviço dos titulares de cargos de direção intermédia, deverá ser utilizada a ficha a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da citada Portaria n.º 359/2013.

Questão 4: Tendo em conta que foram contratualizados objetivos para o biénio 2015/2016, mediante o preenchimento da respetiva ficha, deverá ser preenchida uma nova ficha de avaliação para o período que remanesce da respetiva comissão de serviço? Nesse caso, qual das avaliações deverá prevalecer no âmbito da avaliação global da comissão de serviço?

Resposta: Face ao atual período de transição de regimes de avaliação, deverá ser preenchida uma nova ficha, de acordo com a citada Portaria n.º 359/2013, a qual, para as comissões de serviço atualmente em curso, deverá abarcar o período que medeia entre 01/01/2017 até ao termo da comissão de serviço em causa, que assim corresponderá à avaliação global, atento o termo daquela.

Questão 5: Caso a comissão de serviço termine no decurso deste ano, deverá o dirigente ser novamente objeto de avaliação no termo da respetiva comissão de serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 25.º conjugado com o artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, na redação atual, já tendo sido avaliado no início do ano de 2017, relativamente ao biénio que findou em 31/12/2016, ao abrigo do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, na redação originária?

Resposta: Sim, contudo, atendendo à atual fase de transição, de forma a não operar a sobreposição de tempo já avaliado, para efeitos da contratualização de objetivos e competências comportamentais destinadas ao próximo ciclo de avaliação, o período que medeia entre 01/01/2017 e o términus da comissão de serviço será o assinalado na respetiva ficha, e em observação deve mencionar-se a data de início da comissão de serviço e que o período antecedente foi avaliado até 31/12/2016, no ciclo anterior, face ao regime então vigente.

Questão 6: Nas comissões de serviço atualmente em curso, já avaliadas relativamente ao biénio anterior, deverá o dirigente apresentar o relatório sintético a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, até 15 de abril de 2017, para efeitos de monitorização intercalar?

Resposta: Sim, caso estejam cumpridos seis meses de exercício de funções dirigentes em 15/04/2017, será de realizar a monitorização intercalar, devendo o dirigente respetivo entregar o relatório sintético, legalmente exigido, até à referida data de 15/04/2017.

Questão 7: Como deverá ser efetuada a avaliação do desempenho nos moldes definidos no n.º 5 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, a qual terá efeitos na carreira de origem?

Resposta: Nos próximos ciclos avaliativos, a última avaliação que o dirigente teve com relevância na sua carreira de origem relevará nos anos seguintes nessa mesma carreira, sem prejuízo de poder solicitar a ponderação curricular para substituir aquela avaliação, se assim o entender, ou se não tiver avaliação que releve

nos termos referidos, casos em que poderá requerer a avaliação curricular, nos termos do n.º 7 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M.

Questão 8: Face à revogação do n.º 5 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, inexiste atualmente a obrigatoriedade de obediência a percentagens máximas (quotas) para atribuição da menção de *Desempenho relevante*, no âmbito do SIADAP-RAM 2?

Resposta: Sim, tal obrigatoriedade deixou de existir.

Questão 9: Tendo em conta que os números 2 a 4 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, foram revogados, deixou de poder ser reconhecido o mérito dos dirigentes intermédios, através da atribuição de *Desempenho excelente*?

Resposta: Sim, no âmbito do SIADAP-RAM 2 deixou de existir tal possibilidade.

Questão 10: A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios deverá realizar-se com que antecedência relativamente ao termo da respetiva comissão de serviço?

Resposta: A lei não fixa prazo para tal, no entanto, tendo em conta que o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M determina que a avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios tem os efeitos previstos no respetivo estatuto, designadamente em matéria de não renovação ou de cessação da comissão de serviço, o processo de avaliação destes dirigentes deverá estar concluído a tempo da avaliação atribuída poder ser ponderada aquando da decisão sobre a eventual renovação ou não da respetiva comissão de serviço.

Questão 11: Na avaliação do desempenho e nos ciclos avaliativos a partir de 2017, os trabalhadores que se encontrem inseridos em carreira ou categoria cujo conteúdo funcional englobe funções de direção ou equiparadas, são avaliados no âmbito do SIADAP-RAM 2?

Resposta: Não, aos desempenhos e ciclos avaliativos de 2017 em diante, tais trabalhadores deverão ser avaliados no âmbito do SIADAP-RAM 3, de acordo com as fichas a que se refere, designadamente, a al. b) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 359/2013, face à nova redação dada à alínea d) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M.

2.2. SIADAP-RAM 3

Questão 1: Tendo em conta que, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do regime em apreço, a avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, do superior hierárquico de nível seguinte, deverá este último deter igualmente um ano de contacto funcional com o trabalhador a avaliar, contado após o início do impedimento do superior hierárquico imediato e, caso tal não se verifique, caberá ao Conselho Coordenador da Avaliação determinar se estão reunidas as condições para avaliação, como prevê o n.º 3 do artigo 39.º?

Resposta: Desde que haja ausência ou impedimento do superior hierárquico imediato, a competência para avaliar do superior hierárquico de nível seguinte está, expressamente, prevista na lei, nos termos do n.º 1 do referido artigo 52.º, pelo que esta situação não está sujeita à intervenção autorizadora da avaliação por parte do Conselho Coordenador da Avaliação.

Questão 2: Em matéria de efeitos da avaliação do desempenho nas férias dos trabalhadores, quais as principais alterações operadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M?

Resposta: Com a alteração dos n.os 5 e 6 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, o reconhecimento de Desempenho excelente ou Desempenho relevante em dois ciclos avaliativos consecutivos confere ao trabalhador, respetivamente, no ano civil seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo, o direito a cinco ou três dias úteis de férias.

Além disso, nos termos do n.º 7 desta norma, é conferido ao trabalhador o direito a três dias úteis de férias quando este tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho, contados da seguinte forma:

a) Seis pontos por cada menção de Desempenho excelente;

b) Quatro pontos por cada menção de Desempenho relevante.

Questão 3: A contabilização de seis e quatro pontos, respetivamente para as menções de *Desempenho Excelente e de Desempenho Relevante,* para efeitos do direito ao acréscimo de dias de férias, é computada na avaliação atribuída em 2017?

Resposta: Não, na medida em que essa avaliação é relativa ao biénio de 2015/2016 e as alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, apenas se aplicam aos desempenhos e ciclos avaliativos que se iniciam a partir de 2017.

Assim, como refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, às menções de avaliação atribuídas aos desempenhos de 2015/2016, ainda serão aplicáveis, à matéria em questão, as regras contidas no n.º 8 do artigo 36.º, aplicável por remissão do n.º 7 do artigo 49.º do citado diploma, na sua redação inicial, tal como foi referido na questão número 4, do ponto 1.2, sob a epígrafe "SIADAP-RAM 3".

A partir dos próximos ciclos de avaliação que se iniciam de 2017 em diante, serão, então, aplicáveis as regras de contagem de pontos previstas no n.º 7 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M.

Questão 4: As menções de avaliação obtidas no âmbito da aplicação da redação inicial do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, em matéria de direito ao acréscimo de dias de férias, relevam no âmbito do regime introduzido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M?

Resposta: Sim, uma vez que ocorreu uma alteração ao regime inicialmente previsto nessa matéria, as menções e pontuação anteriormente obtidas, mantêm a

sua relevância em matéria de aquisição de dias de acréscimo de férias, de acordo e nos precisos termos, do regime aplicável aquando da sua atribuição.

Direção Regional da administração da Pública e da Modernização Administrativa, 27 de fevereiro de 2017

A Diretora Regional

Ana Luís